

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.195, DE 2015

Institui o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte (PRONAMP), e cria o Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP).

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA

Relator: Deputado CARLOS ANDRADE

III - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Tendo sido designado pelo Senhor Presidente de nosso colegiado, como Relator da matéria, e após apresentarmos nosso voto sobre a proposição, tivemos ocasião de ouvir a argumentação apresentada por nossos nobres pares, durante a discussão do projeto.

Como resultado do debate havido, resolvemos por bem oferecer algumas alterações ao nosso voto original, com as quais concorda unanimemente o Plenário de nossa Comissão.

Em primeiro lugar, resolvemos por aprovar a Emenda nº 1, oferecida ao projeto pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), elevando o valor de teto dos rendimentos brutos para os pequenos mineradores cadastrados no programa como pessoas jurídicas de quatrocentos mil reais para setecentos e vinte mil reais anuais.

Tal modificação é possível, pois não retira os postulantes da faixa em que podem ser classificados como pequenas empresas, ao passo em que permite a participação de um maior número de pequenos mineradores no programa de fomento à mineração ora em exame.

Quanto às Emendas de n°s 2 e 3, propostas também pela CDEIC, optamos por não as acatar, haja vista que a questão relativa aos garimpeiros, nelas tratada, já está prevista em legislação específica (Leis n°s 7.805, de 18 de julho de 1989, e 11.685, de 2 de junho de 2008).

A segunda alteração por nós proposta e aceita pelo colegiado faz-se necessária em razão da modificação promovida recentemente, com a edição da Lei n° 13.540, de 18 de dezembro de 2017, na distribuição dos valores da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Assim, alteramos os percentuais constantes no projeto de lei examinado – que contemplava a redação anterior da lei que distribuía a CFEM – para melhor adaptá-los à nova situação legal, bem como incluir um percentual dessa distribuição para a constituição do Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP), em boa hora criado pelo projeto de lei em tela.

É, portanto, diante de tudo o que se discutiu e expôs, que este Relator se manifesta pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 2.195, de 2015, com as alterações por nós propostas nesta Complementação de Voto – a **aprovação** da Emenda n° 1, e a **rejeição** das Emendas n°s 2 e 3, todas propostas pela CDEIC, pelas razões anteriormente expostas, bem como a **aprovação** da Emenda n° 1, proposta por este Relator –, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado CARLOS ANDRADE
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.195, DE 2015

Institui o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte (PRONAMP), e cria o Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP).

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.155, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no **caput** deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

I – 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

II-A (revogado);

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da

Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

IV-A. - 0,1% (um décimo por cento) para o Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP);

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) (VETADO).

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado CARLOS ANDRADE

Relator